



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00539/99

CONVÊNIO nº 466/98 e seus termos aditivos de nºs 1º ao 10º, celebrado entre a Secretaria de Infra-Estrutura do Estado da Paraíba e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. Prestação de contas. Irregularidade da Prestação de Contas no tocante a algumas obras, decorrente de pagamentos por serviços não executados ou executados parcialmente. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Comunicação ao TCU acerca das irregularidades constatadas, por envolver recursos federais. Representação ao Ministério Público Comum.

ACÓRDÃO AC2 TC 00085/2010

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio nº 466/98 e seus Termos Aditivos de nºs 1º ao 10º, celebrado entre a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, tendo como objetivo transferir recursos financeiros a este órgão para implantação, ampliação e melhorias de abastecimento de água e esgoto sanitário em 55 comunidades do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 4.776.387,39. O Convênio fora assinado, em 17 de junho de 1998, pelo ex-Secretário da Infra-estrutura, Srs. José Amâncio Ramalho Júnior e pelos ex-Diretores da SUPLAN Sr. Carlos Roberto Targino Moreira (Superintendente) e Sr. Cláudio de Paiva Leite (Administrativo).

Os Termos Aditivos de nºs 1 ao 10 foram firmados pelo ex-Secretário Flávio Luiz Piccoli, e seus objetos estão especificados no quadro abaixo:

Nº do aditivo	data	Objeto
1	14/12/1998	Prorrogar o prazo de vigência até o dia 26/02/1999
2	18/02/1999	Prorrogar o prazo de vigência até o dia 31/12/1999
3	07/12/1999	Prorrogar o prazo de vigência até o dia 15/06/2000
5	-	Prorrogar o prazo de vigência até o dia 25/12/2000
6	21/12/2000	Prorrogar o prazo de vigência até o dia 28/06/2001
7	20/06/2001	Prorrogar o prazo de vigência até o dia 20/08/2001
8	20/08/2001	Prorrogar o prazo de vigência até o dia 25/12/2001
9	21/12/2001	Prorrogar o prazo de vigência até o dia 25/02/2002
10	27/02/2002	Prorrogar o prazo de vigência até o dia 30/10/2002

Do valor total do convênio, o montante de R\$ 4.298.744,15 correspondeu a recursos da Fundação Nacional de Saúde (Convênio nº 1022/97, Processo FNS nº 25210.002016/97-81) e R\$ 477.643,24, a recursos do Estado.

Em 2004, a Auditoria inspecionou 19 das 55 localidades contempladas pelo Convênio, encontrando a seguinte situação (relatório preliminar, fls. 3801/3808):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00539/99

2

MUNICÍPIO	OBRA	SITUAÇÃO
Araçagi (fls. 3719)	Abastecimento de Água de Canafistula	Excesso de R\$ 36.783,33 , em face da não execução dos serviços de ampliação do Açude São Vicente.
Guarabira (fls. 3719)	Abastecimento de água do povoado de Itamatay	Regular.
Barra de Santa Rosa (fls. 3726)	Execução de abastecimento d'água do povoado de Telha, cuja captação d'água é feita na margem esquerda do Rio Curimataú	O sistema nunca funcionou devido a pouca profundidade de escavação do poço de captação e a ausência da bomba de sucção que foi roubada. R\$ 38.557,61
Umbuzeiro, (fls. 3731)	Execução da obra de abastecimento d'água dos povoados de Matinadas e Mata Virgem	Regular a execução da obra, apesar de não haver funcionamento da mesma por falta da bomba de sucção (R\$ 1.160,05)
Picuí (fls. 3738)	Execução de abastecimento d'água do povoado de Pontal	Regular.
Brejo dos Santos (fls. 3741)	Execução da obra de abastecimento d'água da comunidade de Olho D'Aguiinha	Regular
Catolé do Rocha (fls. 3741)	Execução da obra de abastecimento d'água da comunidade de Conceição e de Picos	Regular
Jacaraú (fls. 3743)	Execução da obra de abastecimento d'água da comunidade de Olho D'Água e Tarama	Regular
Riachão do Poço (fls. 3745/6)	Execução da obra de abastecimento d'água no Sítio Lagoa do Padre e Sítio Primavera	Excesso de R\$ 26.709,60 , sendo R\$ 25.283,55 por serviços não executados e R\$ 1.426,05, por serviços executados a menor.
Cuité de Mamanguape (fls. 3751)	Execução da obra de abastecimento d'água no Sítio Arroz	Regular
Serra Redonda (fls. 3754/3761)	Execução da obra de abastecimento d'água no Distrito de Queimadas	Regular
Salgado de São Félix (fls. 3754/3761)	Execução da obra de abastecimento d'água Povoado de Feira Nova	Obra parcialmente executada com dano ao erário de R\$ 56.361,21
Itabaiana (fls. 3754/3761)	Execução da obra de abastecimento d'água no Povoado de Brejinho	Regular
Gurinhém (fls. 3762)	Execução da obra de abastecimento d'água no Sítio Pau de Ferro e Boqueirão	Regular
Assunção (fls. 3775)	Execução da obra de abastecimento d'água no município	Regular

Notificado, o ex-Superintendente da SUPLAN veio aos autos com documentos de fls. 3819/3900.

A Auditoria analisou os documentos apresentados na defesa e realizou nova diligência in loco, apresentando a seguinte conclusão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00539/99

3

- (1) Pertinente ao município de **Araçagi** foi constatado que na execução da obra de abastecimento de água de Canafístula um excesso de R\$ 36.783,33, em face da não execução dos serviços de ampliação do Açude São Vicente – item não analisado pela Auditoria, face a ausência de defesa;
- (2) Tocante ao município de **Riachão do Poço** foi constatado que na execução da obra de abastecimento d'água no Sítio Lagoa do Padre e Sítio Primavera, um excesso de **R\$ 26.709,60**, sendo R\$ 25.283,55 por serviços não executados e R\$ 1.426,05 por serviços executados a menor – a defesa apresentada não conseguiu sanar a irregularidade, permanecendo o excesso apontado.
- (3) Atinente ao município de **Salgado de São Félix** foi constatado que na execução da obra de abastecimento d'água do Povoado de Feira Nova não foi implantado o sistema de captação, de bombeamento, a linha adutora e nem instalados equipamentos hidráulicos do reservatório, resultando num dano ao erário de **R\$ 56.361,21**. A defesa não conseguiu modificar as constatações da Auditoria;
- (4) Respeitante ao município de **Barra de Santa Rosa** foi constatado que na obra de execução de abastecimento d'água do povoado de Telha, cuja captação d'água é feita na margem esquerda do Rio Curimataú - O sistema nunca funcionou devido a pouca profundidade de escavação do poço de captação e a ausência da bomba de sucção que foi roubada. A Auditoria sugere a notificação do ordenador das despesas e da SUPLAN com vistas a tornar viável o sistema de abastecimento de água do povoado em comento, sob pena de glosa da despesa realizada que foi da ordem de **R\$ 38.557,61**;
- (5) Quanto ao município de **Umbuzeiro** foi constatado que na obra de abastecimento d'água dos povoados de Matinadas e Mata Virgem que a execução da obra foi regular, no entanto, o sistema não funciona por falta da bomba de sucção. Quando da diligência procedida pela Auditoria ficou comprovado o pleno funcionamento da obra. Assim, sugere a Auditoria que a prefeitura local seja notificada para solucionar o problema da falta da bomba de sucção, que custou **R\$ 1.160,50**.

Instado a se pronunciar o representante do Ministério Público Especial emitiu parecer pugnando, em síntese:

- (a) notificação do gestor municipal para que este resolva o problema da falta da bomba em questão;
- (b) irregularidade do Convênio nº 466/98, imputação de débito e imposição de multa legal à autoridade responsável pelos prejuízos produzidos.

O Relator determinou a notificação do ex-Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Carlos Pessoa Neto, com vistas a apresentar defesa quanto à alegação do ex-gestor da SUPLAN. Escoado o prazo regimental, o interessado não veio aos autos.

Nova cota do Relator encaminhando o processo à DICOV, para quantificar o prejuízo causado pelo desaparecimento da bomba de sucção do sistema de abastecimento d'água dos Povoados de Matinadas e Mata Virgem, no Município de Umbuzeiro.

Às fls. 3921, a Auditoria esclareceu que o prejuízo causado pelo desaparecimento da bomba de sucção do Povoado de Mata Virgem foi no montante de R\$ 1.160,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00539/99

4

Novamente o Processo foi encaminhado à DICOP, com vistas a esclarecer qual a participação dos recursos federais e estaduais no excessos constatados.

Em resposta, a DICOP concluiu que os excessos de custo com recursos estaduais nas obras realizadas nos município abaixo citados foram os seguintes:

MUNICÍPIO	VALOR TOTAL DO EXCESSO EM R\$	EXCESSO FEDERAL EM R\$	EXCESSO ESTADUAL EM R\$
Riachão do Poço	26.709,60	24.038,64	2.670,96;
Salgado de São Félix	56.361,21	50.725,08	5.636,13
Barra de Santa Rosa	38.557,61	34.701,85	3.855,76
Umbuzeiro	1.160,50	1.044,45	116,05
Araçagi	36.783,33	33.105,00	3.678,33
TOTAL	159.572,25	143.615,02	15.957,23

Em razão dos excessos verificados, que representaram 26% das obras avaliadas, o Relator entendeu necessária a análise das 36 obras restantes, concluindo a Auditoria pela compatibilidade dos custos das mesmas, conforme quadro abaixo, informando que o percentual total, de obras inspecionadas, passou a ser de 59,21% dos recursos aplicados, sendo constatadas irregularidades em 4,28% deles:

MUNICÍPIO	OBRA	SITUAÇÃO
Nova Palmeira	Implantação do abastecimento d'água no Sítio Arroz	R\$ 358.465,51 - compatível com os serviços realizados
Vieirópolis	Implantação do abastecimento d'água nos Sítios São Diogo, Bonfim e Pião	R\$ 69.201,40, R\$ 49.364,33 e 39.765,98 - compatíveis com os serviços realizados
Triunfo	Implantação do abastecimento d'água nos Sítios Vila Macena e Cacimba Nova	R\$ 66.071,23 e 58.194,47 - compatíveis com os serviços realizados
Solânea	Implantação do abastecimento d'água do município	R\$ 82.197,59 - compatível com os serviços realizados
Borborema	Implantação do abastecimento d'água do município	R\$ 85.476,41 - compatíveis com os serviços realizados
Araruna	Implantação do abastecimento d'água do município	R\$ 56.573,36 - compatíveis com os serviços realizados
Campo de Santana	Implantação do abastecimento d'água do município	R\$ 52.634,71 - compatíveis com os serviços realizados
Barra de Santana	Implantação do abastecimento d'água em Vereda Grande	R\$ 57.861,73 - compatível com os serviços realizados
Belém	Implantação do abastecimento d'água em Sítio Aldeia	R\$ 47.328,97 - compatíveis com os serviços realizados
Bananeiras	Implantação do abastecimento d'água em Umari	R\$ 42.448,17 - compatível com os serviços realizados
Cacimbas	Implantação do abastecimento d'água ligando os municípios de Desterro e Cacimbas	R\$ 418.686,27 - compatível com os serviços realizados
Poço Dantas	Implantação do abastecimento d'água no Distrito de Tanques	R\$ 97.269,58 - compatível com os serviços realizados

É o relatório, informando que o interessado foi notificado para a sessão de julgamento.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00539/99

5

Das obras inspecionadas, a Auditoria constatou irregularidades nas seguintes: **a)** obra de abastecimento de água de Canafístula (excesso de **R\$ 36.783,33**, em face da não execução dos serviços de ampliação do Açude São Vicente); **b)** obra de abastecimento d'água do povoado de Telha, cuja captação d'água foi feita na margem esquerda do Rio Curimataú (o sistema nunca funcionou devido a pouca profundidade de escavação do poço de captação e a ausência da bomba de sucção, que foi roubada - **R\$ 38.557,61**); **c)** obra de abastecimento d'água dos povoados de Matindas e Mata Virgem (ausência da bomba de sucção, que foi roubada, **R\$ 1.160,05**); **d)** obra de abastecimento d'água no Sítio Lagoa do Padre e Sítio Primavera (excesso de **R\$ 26.709,60**, sendo R\$ 25.283,55 por serviços não executados e R\$ 1.426,05, por serviços executados a menor); e **e)** obra de abastecimento d'água Povoado de Feira Nova (obra parcialmente executada, com dano ao erário de **R\$ 56.361,21**).

O total das despesas pagas irregularmente alcança o montante de R\$ 159.572,25 (envolvendo recursos federais – R\$ 143.615,02 e estaduais R\$ 15.957,23). O Relator exclui, deste valor, a importância de R\$ 116,05, contra-partida do Estado, relativa à bomba de sucção, que, mesmo tendo sido roubada posteriormente, ficou comprovada, nos autos, a sua instalação. Exclui também a importância de R\$ 3.855,76, referente à parte do Estado, no tocante à obra de abastecimento d'água do povoado de Telha, uma vez que, apesar de ter havido problema de vazão do poço artesiano, a obra foi realizada, conforme comprovado pela Auditoria. Assim, o Relator entende que a parcela, do total, que cabe, ao Tribunal, imputar débito, por serviço não realizado, é no valor de R\$ 11.985,42.

Ante o exposto, o Relator propõe a 2ª Câmara que julgue: **I** - irregular a prestação de contas do Convênio nº 466/98 e seus Termos Aditivos de nºs 1º ao 10º, celebrado entre a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, tendo como objetivo transferir recursos financeiros a este órgão para implantação, ampliação e melhorias de abastecimento de água e esgoto sanitário em 55 comunidades do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 4.776.387,39; tendo como responsável o Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, ex-Superintendente da SUPLAN, no tocante ao repasse de recursos estaduais para o pagamento das seguintes obras: **a)** abastecimento de água de Canafístula (excesso de **R\$ 3.678,33 - contra-partida estadual**, em face da não execução dos serviços de ampliação do Açude São Vicente); **b)** abastecimento d'água no Sítio Lagoa do Padre e Sítio Primavera (excesso de **R\$ 2.670,96 - contra-partida estadual**); e **c)** abastecimento d'água Povoado de Feira Nova (obra parcialmente executada, com dano ao erário de **R\$ 5.636,13**); **II** - impute, em decorrência das irregularidades acima apontadas, o débito de R\$ 11.985,42, **que atualizado pela poupança, até a data desta decisão, alcança o valor de R\$ 17.762,90 (fl. 4040)**, ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, então Superintendente da SUPLAN, como responsável pela aplicação dos recursos transferidos pela SIE; **III** - aplique multa pessoal ao gestor no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no inciso II do art. 56 da LOTCE-PB, pelo dano causado ao erário estadual; **IV** - represente ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo, e **V** - comunique ao TCU acerca das irregularidades detectadas, já que houve recursos federais envolvidos, para as providências de sua competência.

O Processo foi relatado na sessão do dia 15 de dezembro de 2009. Após apresentação da proposta de decisão, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão solicitou vista ao Processo. Os autos retornaram na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00539/99

6

sessão do dia 09 de fevereiro de 2010, tendo o Conselheiro acompanhado o entendimento do Relator. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, que presidiu a sessão, e o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa também acompanharam a proposta de decisão do Relator.

2. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) julgar irregular a prestação de contas do Convênio nº 466/98 e seus Termos Aditivos de nºs 1º ao 10º, celebrado entre a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, tendo como objetivo transferir recursos financeiros a este órgão para implantação, ampliação e melhorias de abastecimento de água e esgoto sanitário em 55 comunidades do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 4.776.387,39, tendo como responsável o Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, ex-Superintendente da SUPLAN (ordenador de despesa), no tocante ao repasse de recursos estaduais para o pagamento das seguintes obras: **a)** abastecimento de água de Canafistula (excesso de **R\$ 3.678,33 - contra-partida estadual**, em face da não execução dos serviços de ampliação do Açude São Vicente); **b)** abastecimento d'água no Sítio Lagoa do Padre e Sítio Primavera (excesso de **R\$ 2.670,96 - contra-partida estadual**, em decorrência de serviços não executados); e **c)** abastecimento d'água Povoado de Feira Nova (obra parcialmente executada, com dano ao erário de **R\$ 5.636,13**);
- 2) imputar, em decorrência das irregularidades acima apontadas, o débito de R\$ 11.985,42, **que atualizado pela poupança (fl. 4040) alcança, até a presente data, o valor de R\$ 17.762,90** (dezessete mil setecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, então Superintendente da SUPLAN, como responsável pela aplicação dos recursos transferidos pela SIE; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- 3) aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à mesma autoridade, pelo dano causado ao erário, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- 4) representar ao Ministério Público Comum estadual para tomar as providências que entender cabíveis, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 00539/99

7

- 5) comunicar ao TCU acerca das irregularidades verificadas nas obras, cujo recurso decorreu do Governo Federal, para as providências de sua competência.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 09 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB